



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



A
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Sr. Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral
Nesta.

ASSUNTO: Análise e Parecer Conclusivo

Senhor Procurador,

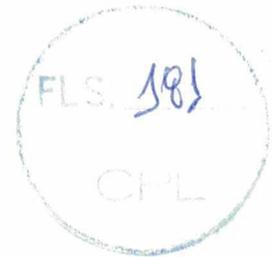
Encaminho o Pregão Eletrônico nº 006/2023, Proc. Adm. nº 030/2023, para análise e parecer Conclusivo, dos itens 03, 04, 05, 06 e 07, e análise e parecer do Recurso apresentado dos itens 01 e 02, em seguida, encaminha – se para autoridade competente, tomar ciência dos atos praticados por esta Pregoeira, e decidir o julgamento do Recurso apresentado.

Imperatriz – MA, 07 de agosto de 2023.


Hayanne Kliseia Lima da Silva
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO Nº 10/2023/PCMITZ

SOLICITANTE: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

OBJETO: Processo Administrativo nº 030/2023. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço. Sistema de Registro de Preços. Registro de Preços para eventual prestação de serviços de dedetização em geral, sanitização, limpeza de estofados, limpeza de persianas e limpeza de placas solares, para atender a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o **Proc. Adm. nº 030/2023**, solicitando análise e parecer final **relativo aos itens 03, 04, 05, 06 e 07 do Processo Licitatório e parecer do recurso referente aos itens 01 e 02**, cuja licitação tem, por objeto a *“eventual prestação de serviços de dedetização em geral, sanitização, limpeza de estofados, limpeza de persianas e limpeza de placas solares, para atender a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz”*.

II – FASE PREPARATÓRIA

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. No pregão se faz necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de apoio.

A licitação foi enquadrada na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço por Item. No bojo do Processo Licitatório restaram elaborados o Termo de Referência; Cotações; Autorização de instauração do Processo; Dotação Orçamentária; Termo de abertura de processo; Termo de Autuação; Solicitação de Parecer Jurídico e Minuta do Edital e Contrato.

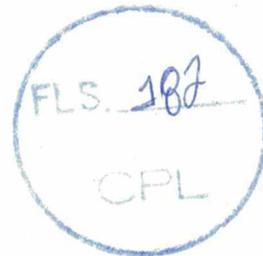
Portanto, todas as exigências estabelecidas para a conclusão da fase preparatória, tanto na lei 8.666/93 quanto na Lei 10.520/2002, foram rigorosamente obedecidas.

III – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa observa-se que houve cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, isto é, respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis,



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA**



contados a partir do último aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Não foram apresentadas impugnações ao edital da presente licitação.

Logo, iniciada a fase de negociação conforme Decreto 10.024/2019, art. 38, determinando a abertura e analisando a Sra. Pregoeira todas as propostas e documentação enviadas.

No que tange aos itens 01 e 02, foi apresentado recurso da empresa SANTOS & PEREIRA SERVIÇOS LTDA, contra decisão da Sra. Pregoeira que acatou a documentação de habilitação sem que houvesse a possibilidade de análise e proposta com itens que estão fora dos padrões legais da licitante I P DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL LTDA.

Por fim, cumpre informar que os **itens 03, 04, 05, 06 e 07** foram devidamente adjudicado pela Sr. Pregoeira à empresa MCS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

IV – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais.

Verificou-se que as propostas foram julgadas pela Pregoeira, que solicitou um relatório de análise do Departamento Administrativo e Atividades Complementares, juntamente com a Controladoria, segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, sendo considerada dentro do orçamento alçado e estimativa.

Na fase de julgamento da Habilitação, segundo a Pregoeira e Equipe de Apoio a documentação foi apresentada conforme as normas editalícias.

O resultado da Licitação está juntado aos autos. Portanto, com relação aos itens 03, 04, 05, 06 e 07, não há qualquer mácula, devendo ocorrer a consecutiva adjudicação e homologação.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO - PRINCÍPIO DA VINVULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA CORRETA DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA

Prima facie, cabe destacar que o Edital traz em seu item 10.15 e 10.16 o seguinte:

“Se a pregoeira entender que o lance ofertado é absolutamente inexecuível ou verificar que houve erro de digitação, deverá excluí-lo do sistema, a fim de não prejudicar a competitividade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA



Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do ultimo lance ofertado em mais de 58%”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. **Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes tem a faculdade de verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.**

Assim, alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. **Porém, não poderá contraditá-los.** Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Desta forma, o Recorrente fundamenta seu pedido em um possível aumento de custos, até mesmo pelo fato da empresa possuir sede no Rio Grande do Norte.

No entanto, verificamos que o edital traz uma discricionariedade. Nesse caso em específico, a Sra. Pregoeira não entendeu tratar de inexequibilidade da proposta, razão pela qual não vimos qualquer antijuridicidade em sua decisão.

VI- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante do recurso apresentado, opinamos pelo seguinte:

- a) Homologação dos **itens 03, 04, 05, 06 e 07**, com atendimento de todas as normas editalícias, determinando a Contratação da empresa vencedora, MCS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, observado os prazos de Lei e do Edital;
- b) Intime a Sra. Pregoeira, a Licitante I P DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, a fim de comprovar os preços ofertados, sob pena de desclassificação.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis

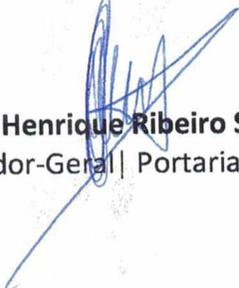


**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA**



É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 07 de agosto de 2023.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022